

FERRAJOLI E O CASAMENTO CIVIL IGUALITÁRIO: DISCUSSÕES SOBRE OS DIREITOS LGBTQIAP+ NO PL N.º 5.167/2009, NA ADPF N.º 132 E NA ADI N.º 4.277 | FERRAJOLI AND EQUAL CIVIL MARRIAGE: DISCUSSIONS ON LGBTQIAP+ RIGHTS IN BILL OF LAW NO. 5.167/2009, ADPF NO. 132 AND ADI NO. 4.277

GILSON SANTIAGO MACEDO JÚNIOR
WILLIEM DA SILVA BARRETO JÚNIOR

RESUMO | Este artigo aborda a tensão entre os poderes constituídos no Brasil em relação ao reconhecimento do casamento civil entre casais homossexuais. Para tanto, recorre aos casos emblemáticos da ADI n.º 4.277 e da ADPF n.º 132 que equipararam uniões homoafetivas às heterossexuais. O estudo também analisa o PL n.º 5.167/2009 que propõe proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A partir do constitucionalismo garantista, o artigo considera essa tentativa como prejudicial, inconstitucional e ilegítima, sintomática de uma crise e tensão entre poderes, colocando em risco não apenas os direitos da população LGBTQIAP+, mas a própria democracia constitucional.

PALAVRAS-CHAVE | Casamento igualitário. Constitucionalismo garantista. Direitos fundamentais.

ABSTRACT | This article delves into the ongoing legal conflicts in Brazil concerning the recognition of civil marriage for same-sex couples, by examining key legal cases such as Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality (ADI) No. 4.277 and Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right (ADPF) No. 132, as well as the scrutiny of Bill No. 5.167/2009 seeking to prohibit same-sex marriage. From a constitutional standpoint, the article posits that such efforts are not only harmful and unconstitutional but also reflective of a larger crisis and power struggle, posing risks to the rights of the LGBTQIAP+ community and to constitutional democracy itself.

KEYWORDS | Constitutional guarantees. Equal marriage. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, é possível notar uma permanente - e aparentemente insuperável - tensão entre os poderes constituídos brasileiros. Discursos mais conservadores buscam enquadrar o Poder Judiciário, limitando sua esfera de atuação em defesa de grupos minoritários, que têm suas demandas por direitos ignoradas pelo Congresso Nacional.

A compreensão expressada por setores conservadores aponta uma excessiva atuação judicial em matérias que deveriam ser discutidas no Congresso Nacional. Não se discorda que o âmbito legislativo é o espaço adequado para se debater políticas, ou mesmo a constituição de direitos, dado que é o poder mais qualificado — e, especialmente, legítimo — em relação ao Poder Judiciário. A questão que emerge desta demanda, porém, parece residir na qualificação de direitos de minorias, por conseguinte, de uma forte reação oposta que qualifica tais discussões como “matéria de costumes”, enquanto visão impositiva de uma agenda que busca negar espaços de cidadania apropriados e consonantes às diretrizes estabelecidas na Constituição.

De forma geral, o que se pode observar é um processo desconstituente que visa a limitar direitos fundamentais em todo o mundo, aliado a uma escalada autoritária em diversos países — a exemplo da reforma judicial proposta em Israel. Assim, a política busca conformar o direito, invertendo a lógica das constituições rígidas, pós-Segunda Guerra Mundial, em que o direito passou a estabelecer os limites e substâncias de atuação do poder político. Esse parece ser um problema de desenho institucional e de desacordo moral frente à garantia de direitos.

Este trabalho discute a natureza fundamental do direito de casais homossexuais contraírem matrimônio civilmente. Diante disso, tomam-se, para efeito de estudo de caso, os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, que reconheceram as famílias formadas por casais do mesmo sexo como núcleo familiar, equiparando, em maio de 2011, suas uniões

às uniões civis heterossexuais. Como ponto de inflexão, discute-se o Projeto de Lei n.º 5.167/2009, com tramitação na Câmara dos Deputados, que busca proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

2. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: DIREITO FUNDAMENTAL ANCORADO NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Na classificação adotada pela teoria do constitucionalismo garantista, os direitos fundamentais devem ser enxergados por um critério formal, não topológico e não dogmático. Assim, é desnecessário investigar isoladamente cada ordenamento jurídico para identificar quais são os direitos reputados fundamentais.

Ao rechaçar uma definição conteudista dos direitos fundamentais, Ferrajoli (2023, p. 136) argumenta que não há uma ética universalmente compartilhada a ponto de sustentar uma concepção universalista de direitos, portanto, “[c]onfundir a forma universal dos direitos fundamentais estabelecidos em nossas constituições com tais teses é minar a categoria conceitual mais importante do constitucionalismo atual, na qual se baseia o princípio normativo da igualdade”. Em contraposição a esse esgotamento, a classificação formal dos direitos fundamentais permite uma identificação mais acurada.

A adoção do critério formal apresenta, assim, algumas vantagens: certa neutralidade ideológica, aplicando-se a qualquer sistema de fontes, enquanto teoria do direito e reservando a discussão material para as disciplinas dogmáticas; ela identifica, nos direitos fundamentais, a base da igualdade jurídica, instituindo limites aos poderes.

A crítica relacionada à igualdade de direitos entre casais homossexuais e heterossexuais comumente se refere à possível oposição entre igualdade e diferença, baseada na definição de igualdade jurídica, tal qual a apropriada pela teoria liberal, após a superação do Estado absoluto. Tal crítica não busca depreciar o princípio da igualdade, mas redefini-lo, a fim de que seja concedido

tratamento jurídico satisfatório à questão da diferença entre as diversas orientações sexuais, com conseqüente eliminação das desigualdades entre homens e mulheres, sejam eles homossexuais ou heterossexuais (Taramundi, 2004).

É possível observar um modelo clássico-liberal que influenciou, e que influencia, a correlação da diferença com a igualdade. O arquétipo liberal fomenta a valorização de determinadas identidades em relação às demais. Nesse contexto, segundo Ferrajoli (2014, p. 41), as diferenças, eventualmente enaltecidas, passam a gozar de status social distinto, dando lugar a um falacioso universalismo de direitos, experimentado apenas pelos membros das classes abastadas.

Esse arquétipo discriminatório surgiu no âmbito do Estado liberal, em que a igualdade e o universalismo de direitos, inscritos nas primeiras constituições, satisfaziam os anseios do homem branco e possuidor de bens, restando às mulheres e às demais minorias o alijamento dos afazeres socialmente importantes até o século XX. Nesse cenário, as diferenças foram validadas como desigualdades, de modo que a mecânica discriminatória foi mascarada por um universalismo meramente formal.

As identidades excluídas do alcance desse universalismo inflexível são alvos de discriminações reiteradas, como ocorre, ao longo de toda a história, em relação às mulheres - consideradas inferiores -, tal como aos homossexuais - tidos como aberrações (Ferrajoli, 2002, p. 390). Há, no entanto, outra doutrina que trata das diferenças, mais compatível com as premissas de um Estado Constitucional de Direito. Nela, atribui-se idêntica valoração às diferenças, baseada no princípio normativo da igualdade, que se correlaciona a um núcleo de garantias, cujo objetivo é subsidiar a efetividade desse princípio. Postula, assim, fomentar a livre afirmação da totalidade dos indivíduos, reconhecendo e valorizando as suas diferenças, tendo em vista a pluralidade das identidades pessoais existentes (Ferrajoli, 2013, p. 53).

A igualdade deve, então, garantir a todos a tutela da própria identidade, ante a imprescindibilidade de se mensurar igualmente as diferenças que fazem

cada indivíduo diferente dos demais (Ferrajoli, 1999, p. 75). Nesse sentido, segundo Tarello (1989, p. 351), as variadas identidades pessoais podem, e devem ser valorizadas, mas não em função de uma igualdade meramente abstrata.

Assim, demanda-se um paradigma jurídico formal e substancialmente integrador das igualdades que endosse o respeito às diferenças e, por consequência, a sua afirmação (Cademartori, 1997, p. 241). Reconhecendo-se a diversidade humana, esse novo paradigma, de acordo Ippolito (2011, p. 40), pretende evitar que as diferenças sejam traduzidas em desigualdades fáticas na vida social, internalizando os princípios do Estado de Direito, enquanto elementos de constituição do sistema jurídico.

Por evidente, é possível dizer que inexitem indivíduos neutros. De acordo com Westen (1982, p. 554), é imperativo que os diferentes sejam equanimemente respeitados, tendo em conta o dever de se proporcionar a todos uma vida compatível com as suas identidades, que, sendo únicas, reclamam tutela individual por parte do Estado.

A igualdade jurídica corresponde ao vetor que relaciona um grupo de sujeitos ao exercício dos direitos, que, assegurados a todos na mesma medida, são nominados de fundamentais. Já em relação à desigualdade jurídica, é crível relacioná-la ao exercício de direitos subjetivos, a exemplo dos patrimoniais, que obviamente são excludentes, por integrarem o patrimônio de cada um, na medida da observância de específicos requisitos (Carbonell; Salazar, 2008, p. 351).

Nesse sentido, a igualdade jurídica funciona como um farol orientador para os direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida, dos direitos de liberdade¹ e dos direitos sociais², cuja titularidade é universal, em função da expressão da igualdade na forma de norma jurídica. Logo, caso um direito seja considerado fundamental, há de ser totalmente acessível, o que tende a

1 Os direitos de liberdade são comumente reconhecidos como direitos de primeira geração (em especial civis e políticos), e se caracterizam por exigir do Estado que não interfira em seu exercício pelo cidadão (Bobbio, 2013).

2 Os direitos sociais são reflexo da prerrogativa interventiva do estado, que deve promovê-los, compreendendo, por exemplo, os direitos à saúde e à educação (Bobbio, 2013).

fomentar importante debate acerca dos conceitos de igualdade, diferença e discriminação (Ferrajoli, 2013a, p. 693).

As diferenças, de acordo com Copetti Neto (2016, p. 73), constituem características específicas que, ao mesmo tempo, distinguem e individualizam os seres humanos, que são tutelados por direitos fundamentais. As desigualdades, por outro lado, correspondem às divergências interpessoais decorrentes do exercício dos direitos patrimoniais e da atuação humana nas esferas de poder existentes na sociedade.

As discriminações, consoante Ferrajoli (2011, p. 40-42), são classificadas como desigualdades de natureza antijurídica, por constituírem violações do princípio da igualdade, derivadas de uma tutela não-isonômica das diferenças. As discriminações são um produto ilegítimo na esfera sociocultural, visto que elas violam, no plano fático, as liberdades e a igualdade entre as pessoas. Por isso, elas devem ser combatidas mediante a adoção de garantias idôneas, que consistem no fiel equilíbrio da balança para a efetividade dos direitos fundamentais.

Sobre o reconhecimento jurídico do casamento entre indivíduos do mesmo sexo, é crível inferir que a valorização das diferenças sexuais se ancora essencialmente no princípio da igualdade (Fineman, 2005). Sendo o direito à igualdade correlato ao direito a uma individualidade própria, evita-se que as diferenças sejam erigidas por status, como ocorreu em paradigmas anteriores, nos quais houve discriminação legal direcionada a grupos específicos, como o das mulheres e o dos homossexuais (Ferrajoli, 1999, p. 84).

Enquanto figura normativa, a igualdade contém prescrições, estando, como as demais normas, sujeita a algum grau de inefetividade. Conforme postula Ferrajoli (2023a), o problema jurídico-teórico enfrentado pela diversidade de gênero e de orientações sexuais reside na necessária criação de garantias, que têm o condão de assegurar o respeito às diferenças decorrentes da orientação sexual e de reduzir a divergência habitualmente verificada entre norma e fato. Por outro lado, tanto a identificação desse

desajuste quanto as garantias destinadas a diminuí-lo devem partir de fatos especificamente alusivos às discriminações sofridas em razão do equivocado trato dado às diferenças.

O casamento civil constitui uma modalidade de contrato entre as partes, estabelecendo os direitos dos cônjuges; é contrato porque carrega consigo sinalagmas e se baseia na afirmação de vontades, inclusive sobre a disposição patrimonial. Nesse sentido, o casamento civil, enquanto manifestação comum de vontades, guarda relação com a categoria de direitos civis fundamentais aos quais se refere Ferrajoli (2009, p. 23).

Logo, o direito fundamental ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, inserido no novo paradigma do Estado Constitucional e ancorado no princípio da igualdade substancial, se encontra protegido pelo que Ferrajoli chama de *esfera do indecível*, não estando sujeito aos efeitos de quaisquer decisões majoritárias. Reconhecer isso é tutelar as diferenças com o objetivo de não as traduzir em desigualdades e discriminações.

3. O PROJETO DE LEI N.º 5.167/2009: IGUALDADE E RECONHECIMENTO NA VISÃO DE FRASER

[...] **aprovar o casamento homossexual** é negar a maneira pela qual todos os homens nascem neste mundo, e, também, **é atentar contra a existência da própria espécie humana** (Brasil, 2009, n.p., grifos nossos).

O argumento central do projeto de lei que pretende negar o reconhecimento constitucional às uniões entre pessoas do mesmo sexo é, constitucionalmente, frágil. Primeiro, porque se baseia em uma visão excludente de sociedade, ignorando a igualdade enquanto princípio da democracia constitucional (art. 5.º, da Constituição). Segundo, por adotar uma tendência universalizante de vontades e crenças particulares; ao direito não deve importar, sob o risco de se ferir a laicidade do Estado (art. 5.º, VIII, da Constituição), as convicções religiosas e morais que consideram a

homossexualidade um pecado. Essa é uma matéria exclusivamente moral, que se aplica àqueles que comungam da mesma crença, não podendo ser imposta irrestritamente - especialmente quando consideramos o casamento como um direito civil. Em outras palavras:

A laicidade do direito e do estado reside neste seu passo atrás em tudo aquilo que não cause danos a terceiros. Reside, portanto, em sua neutralidade face às diferentes concepções morais que coexistem em uma sociedade assegurada pelos direitos de liberdade, antes de mais liberdade religiosa e de consciência. Esses direitos não são, portanto, apenas valores em si mesmos, nem fins em si mesmos. O respeito deles é também uma condição necessária de paz, consistindo apenas na garantia possível do multiculturalismo, ou seja, do mesmo valor atribuído a todas as diferentes identidades culturais e morais. Somente os direitos de liberdade – da liberdade de consciência, que consiste no direito de professar sua cultura ou religião ou nenhuma religião, a liberdade de decidir a própria vida sem causar danos a terceiros – garante, com tolerância e respeito mútuos, pacífica coexistência entre aqueles que professam diferentes costumes, religiões ou ideologias (Ferrajoli, 2023b, p. 52).

A adoção do pânico moral legislativo, contudo, não é novidade. A Assembleia Constituinte de 1987 teve a oportunidade de discutir a proteção de pessoas LGBTQIAP+ no produto final. Como se pode encontrar, o discurso moral foi evocado na Assembleia Constituinte de 1987 pelo deputado constituinte Eliel Rodrigues (PMDB-PA):

É meu intuito, portanto, ao ocupar novamente a tribuna desta assembléia, conclamar os ilustres constituintes para que, **ao elaborarmos nossa Carta Magna, busquemos dotá-la de princípios morais, não tolerando a prática do homossexualismo e do sexo livre, pelos males que trazem em seu bojo, entre eles a terrível AIDS** (Brasil, 1987a, p. 8, grifos nossos).

Em outro momento da Assembleia Constituinte, ao discutir a inclusão da vedação à discriminação por orientação sexual, o mesmo deputado tornou a fazer coro contra o reconhecimento de direitos à população LGBTQIAP+, caracterizando a orientação sexual diversa da heterossexualidade como uma *deformação moral*:

Achamos que inserir no texto constitucional essa expressão [orientação sexual] é permitir a oficialização do homossexualismo, muito em breve, como prática normal das pessoas, e que deve ser aceito pacificamente por todos. Ora, certas práticas são ofensivas à sociedade, como aquelas próprias dos corruptos, ladrões, toxicômanos, prostitutas, etc, e nenhuma delas merece receber apoio da lei; pelo contrário, são consideradas atentatórias à moral e aos bons costumes. Não se trata, portanto, da necessidade de respeito a uma característica própria, adquirida ou normal, das pessoas, como o sexo, a cor, a posição social, a religião, etc., e, sim, de uma deformação, de ordem moral e espiritual, reprovável sob todos os pontos de vista genuinamente cristãos, constituindo-se num dos maiores veículos de disseminação do terrível mal da AIDS. Achamos que o adequado é deixá-los com o seu livre arbítrio, com o seu livre direito de escolha de seu próprio caminho, porquanto cada um é livre para direcionar sua vida e tornar-se responsável pelos seus atos, diante de Deus e dos homens, mas não oficializar sua conduta. Deus ama o pecador, mas aborrece-o o pecado. Seu propósito é o arrependimento por parte dos que trilham caminhos pervertidos (Brasil, 1987b, p. 372, grifos nossos).

Entende-se que tais colocações reclamam uma análise sobre a reafirmação do direito enquanto política de reconhecimento, enquanto política de igualdade e enquanto consectário da esfera do indecidível. Fraser (2003) sustenta que, apesar da noção hegeliana de reconhecimento ter encontrado eco nas últimas décadas, especialmente com o trabalho de Honneth (2003), é preciso conjugar justiça, tanto com redistribuição, quanto com reconhecimento, pois nenhuma dessas categorias é suficiente, se tomada de forma isolada.

Nesse sentido, “[...] o reconhecimento designa uma relação recíproca ideal entre os sujeitos, na qual cada qual vê o outro como igual e também como separado dele”³ (Fraser, 2003, p. 10, tradução livre). Diante disso, Fraser (2003) aponta que os paradigmas de redistribuição e de reconhecimento encontram caminhos diferentes, mas não excludentes. A redistribuição entende que a desigualdade encontra fundamento na distribuição injusta e estrutural da sociedade capitalista; o reconhecimento, por sua vez, parte do pressuposto de que a desigualdade se estrutura em função de parâmetros culturais, sociais e de representação.

Como consequência, a primeira visão sustenta a necessidade de reestruturação de ordem econômica; já a segunda adota a necessidade de mudança cultural e social como solução para o problema da desigualdade. No

3 Do original: “[...] recognition designates an ideal reciprocal relation between subjects in which each sees the other as its equal and also as separate from it.”

paradigma de reconhecimento, os indivíduos são “[...] definidos não pelas relações de produção, mas sim pelas relações de reconhecimento; eles se distinguem pelo menor respeito, estima e prestígio que desfrutam em relação a outros grupos da sociedade”⁴ (Fraser, 2003, p. 14, tradução livre).

Desse modo, Fraser (2003, p. 18, tradução livre) formula a sua crítica:

De acordo com essa concepção [de reconhecimento], a divisão social entre heterossexuais e homossexuais não se baseia na economia política, pois os homossexuais estão distribuídos por toda a estrutura de classes da sociedade capitalista, não ocupam uma posição distinta na divisão do trabalho e não constituem uma classe explorada. A divisão está enraizada, em vez disso, na ordem de status da sociedade, pois os padrões institucionalizados de valor cultural constroem a heterossexualidade como natural e normativa, e a homossexualidade como perversa e desprezada. Profundamente institucionalizados, esses padrões de valores heteronormativos estruturam amplas faixas de interação social. Expressamente codificados em muitas áreas do direito (inclusive direito de família e direito penal), eles informam as construções legais de família, intimidade, privacidade e igualdade. [...] Os padrões de valores heteronormativos também permeiam a cultura popular e a interação cotidiana. O efeito é a construção de gays e lésbicas como uma sexualidade desprezada, sujeita a formas sexualmente específicas de subordinação de status.⁵

De fato, a noção elementar para a proteção de direitos de pessoas LGBTQIAP+ é a capacidade de agência dos seus sujeitos, conectando-se, primeiro, à igualdade enquanto princípio; e diante da definição de igualdade, é possível se falar em reconhecimento. Ou seja, há uma dupla-face: em função de a desigualdade se constitutiva das relações entre sujeitos heterossexuais e homossexuais, é necessário o reconhecimento dessa condição para que se possa efetivar a noção de igualdade.

4 Do original: “Defined not by the relations of production, but rather by the relations of recognition, they are distinguished by the lesser respect, esteem, and prestige they enjoy relative to other groups in society.”

5 Do original: “According to this conception, the social division between heterosexuals and homosexuals is not grounded in the political economy, as homosexuals are distributed throughout the entire class structure of capitalist society, occupy no distinctive position in the division of labor, and do not constitute an exploited class. The division is rooted, rather, in the status order of society, as institutionalized patterns of cultural value construct heterosexuality as natural and normative, homosexuality as perverse and despised. Pervasively institutionalized, such heteronormative value patterns structure broad swaths of social interaction. Expressly codified in many areas of law (including family law and criminal law), they inform legal constructions of family, intimacy, privacy, and equality. [...] Heteronormative value patterns also pervade popular culture and everyday interaction. The effect is to construct gays and lesbians as a despised sexuality, subject to sexually specific forms of status subordination.”

Para desigular a desigualdade é necessário reconhecimento social capaz de mobilizar agências políticas e sociais em torno da construção jurídica da igualdade. Reside aí o mérito de Fraser (2003), segundo o qual o reconhecimento não é matéria de autorrealização, como pretende Honneth (2003), mas uma matéria de justiça.

4. CONFLITOS ENTRE PODERES: A CRISE POR CIMA VISTA A PARTIR DA ADI N.º 4.277/DF E DA ADPF N.º 132/RJ

Em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132/RJ.

A ADPF n.º 132 foi ajuizada em 27 de fevereiro de 2008 pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em face do Decreto-Lei n.º 220/1975 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro) e de decisões judiciais proferidas no Estado do Rio de Janeiro e em outras unidades federativas do País. Tais decisões limitavam direitos de casais formados por pessoas do mesmo sexo, não reconhecendo como extensíveis, a estes, os direitos reservados legalmente à categoria heterossexual.

Já a ADI n.º 4.277/DF foi ajuizada em 22 de julho de 2009 pela Procuradoria-Geral da República, nela foi pleiteado ao STF a declaração de “[...] que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher” e “[...] que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo” (Brasil, 2011, p. 624).

Em seu voto, o ministro relator Ayres Britto, único não declaradamente católico no Supremo Tribunal Federal da época⁶, delimitou que:

⁶ Ver: Folha de S. Paulo, 2008, on-line. O argumento religioso, como se pretende demonstrar, é relevante para a construção do discurso judicial em torno de matérias “de costumes” e compõe a

Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência [sic] sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração (Brasil, 2011, p. 627).

A questão apresentada ao STF, portanto, se revestia da fundamentabilidade dos direitos, retirando sua essência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, I, da Constituição), “[...] afinal, se as pessoas de orientação heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de orientação homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente” (Brasil, 2011, p. 638).

Para isso, o relator assenta que a Constituição menciona o sexo como vedação de desigualação e não o faz dizendo suas finalidades (como a finalidade reprodutiva, por exemplo). Logo, nesse raciocínio, quis o constituinte estabelecer proteção contra a discriminação, dando ao conceito de sexo uma abrangência maior do que a definição meramente biológica:

Consignado que a nossa Constituição vedou às expressas o preconceito em razão do sexo e intencionalmente nem obrigou nem proibiu o concreto uso da sexualidade humana, **o que se tem como resultado dessa conjugada técnica de normação é o reconhecimento de que tal uso faz parte da autonomia de vontade das pessoas naturais, constituindo-se em direito subjetivo ou situação jurídica ativa.** Direito potestativo que se perfila ao lado das clássicas liberdades individuais que se impõem ao respeito do Estado e da sociedade (liberdade de pensamento, de locomoção, de informação, de trabalho, de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação etc.). Mais ainda, liberdade que se concretiza: **I - sob a forma de direito à intimidade**, se visualizada pelo prisma da abstenção, ou, então, do solitário desfrute (onanismo); **II – sob a forma de direito à privacidade**, se a visualização já ocorrer pelo ângulo do intercurso ou emparceirado desfrute (plano da intersubjetividade, por conseguinte). (Brasil, 2011, p. 638-9, grifos do original).

Ao final, os ministros do STF julgaram procedentes as ações, de forma unânime, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, de modo a equiparar a proteção jurídica das uniões heterossexuais e das uniões homossexuais. O

crise abordada neste tópico.

Julgamento emblemático dessas duas ações restou ementado da seguinte forma:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. **PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...]** 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...]** 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES (Brasil, 2011, p. 611-614, grifos nossos).

Dessa forma, parecia superada a questão de tratamento desigual e de proteção ineficiente diante da leitura constitucional do art. 1.723 do Código Civil. Anteriormente ao ajuizamento da primeira ação, o deputado federal Clodovil Hernandes apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º

580/2007, visando a alterar o Código Civil e instituir a figura jurídica do “contrato de união homoafetiva”.

Parece-nos que a ideia apresentada por Clodovil deslocava o problema da desigualdade e da discriminação legal, indo apenas no sentido de criar uma terceira relação jurídica responsável pela destinação patrimonial no contexto de uniões homoafetivas. Isto é, o projeto representava uma visão limitada da questão constitucional, relegando ao âmbito da autonomia privada contratual a delimitação da relação patrimonial dos cônjuges de mesmo sexo, sem, contudo, questionar o tratamento diferenciado e discriminatório. Com o encerramento da legislatura sem aprovação, o projeto foi arquivado por força do comando legal do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dois anos antes da conclusão do julgamento pelo STF, os deputados federais Paes de Lira e Capitão Assunção apresentaram o Projeto de Lei n.º 5.167/2009, que pretende alterar o Código Civil para dispor que “[n]os termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar” (Brasil, 2009, on-line).

O parecer do relator da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) da Câmara dos Deputados, Pastor Eurico, em 10 de outubro de 2023, manifestou-se pela rejeição de mérito do PL n.º 580/2007, bem como dos PLs apensados que visavam à proteção do casamento homossexual. O parecer ainda recomendou a aprovação do projeto apenso, o PL n.º 5.167/2009, na forma do substitutivo.

A decisão não é casual. A atual legislatura é marcadamente conservadora e, a partir das eleições gerais de 2022, guiada pela pauta de costumes. Para além, ou em consequência disso, tem havido um desequilíbrio funcional entre os poderes instituídos, especialmente entre Legislativo e Judiciário. A esfera de desacordos, nesse sentido, passou a conformar as discussões sobre direitos de minorias, exigindo uma proteção do Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, é contestada pelo Congresso Nacional.

Essa tensão entre poderes reclama a compreensão adequada do que se trata a democracia constitucional. Para Ferrajoli (2011), a tese formal da democracia - enquanto poder do povo de se autodeterminar politicamente - não é suficiente, de modo que se deve compreender a democracia constitucional em função dos limites e dos vínculos substanciais estabelecidos pelos direitos fundamentais.

O conceito formal de democracia ignora que o apoio popular, nas democracias constitucionais, não permite se decidir sobre tudo. É dizer: o paradigma constitucionalista impõe limites ao exercício do poder; tais limites não são apenas formais, isto é, sobre o modo como se dá o processo decisório ou legislativo, mas também substanciais, resguardando determinadas matérias que, em virtude da sua fundamentabilidade, não são passíveis de decisão por nenhuma maioria, por mais qualificada que seja. Nesse sentido, diz Ferrajoli (2011, p. 35, tradução livre):

[n]ão é mais o direito que deve se subordinar à política como seu instrumento, mas a política se torna um instrumento de ação jurídica, sujeito às restrições que lhe são impostas pelos princípios constitucionais: restrições negativas, como as geradas pelos *direitos de liberdade* que não podem ser violados; restrições positivas, como as geradas pelos *direitos sociais* que devem ser satisfeitos. Assim, a política e o mercado – ativados e legitimados, um pelo exercício dos direitos políticos, o outro pelo exercício dos direitos civis de autonomia – formam a *esfera do decidível*, rigidamente delimitada pela *esfera do indecidível* constituída pelo conjunto dos direitos fundamentais.⁷

A tentativa de escape de controle constitucional, como pretendem diversos parlamentares brasileiros que entendem que o STF está “cruzando as quatro linhas”, é uma reação ilegítima amparada em uma ideia distorcida de soberania. Distorcida porque ignora os vínculos sobre o que é permitido ou vedado decidir em uma democracia constitucional; por sua vez, ilegítima, visto

7 Do original: “Ya no es el derecho el que debe quedar subordinado a la política como su instrumento, sino que la política se convierte en instrumento de actuación del derecho, sometida a los vínculos que le imponen los principios constitucionales: vínculos negativos, como los generados por los *derechos de libertad* que no pueden ser violados; vínculos positivos, como los generados por los *derechos sociales* que deben ser satisfechos. De este modo, política y mercado — activados y legitimados, una por el ejercicio de los derechos políticos, el otro por el ejercicio de los derechos civiles de autonomía — forman la *esfera de lo decidible*, rigidamente delimitada por la *esfera de lo indecidible* integrada por el conjunto de los derechos fundamentales.”

que evoca uma ideia abstrata de povo para reivindicar apoio às suas pautas, além de romper com o modelo proposto de checks and balances. A esse processo, Ferrajoli (2011, p. 44) chama de “desconstitucionalização do sistema político”, verificando a sua ocorrência na Itália — o que pode se estender também ao Brasil — em uma crise dupla da democracia constitucional, operada por cima e por baixo.

Considerado o escopo deste trabalho, mas não negando a interrelação entre esses dois tipos de crises, concentrar-nos-emos no aspecto de crise por cima, entendendo-a como patologia dos desacordos políticos e morais aqui investigados. Para Ferrajoli (2011, p. 45, tradução livre),

[a] crise vinda de cima é gerada por quatro fatores, aparentemente opostos, mas que na realidade convergem para minar a relação de representação em suas raízes. Todos eles se manifestam na negação de tantas outras separações entre esferas ou níveis de poder – entre o Estado e o povo, entre as esferas pública e privada, entre as forças políticas e as instituições públicas, entre os poderes da mídia e a liberdade de cultura e informação – que caracterizam a modernidade jurídica.⁸

O que se depreende dessa crise por cima é uma reação iliberal à ordem democrática, ultrapassando os limites instituídos, tudo com o objetivo de fazer prevalecer uma ideia generalizada e incorreta de soberania como democracia plebiscitária, isto é, amparada em suposto respaldo popular ao governo majoritariamente eleito que, por sua vez, encarnaria a “vontade popular”. Note-se, por exemplo, a justificativa do PL n.º 5.167/2009:

[...] temos que sair em defesa desses mesmos valores [cristãos] para manter a coerência de atitude e respeito à vontade do povo que nos elegeru. Como o Brasil é um Estado Democrático de Direito, temos que utilizar esses princípios para fazer valer o que cremos ser a convicção majoritária dos integrantes dessa sociedade, uma vez que na democracia deve prevalecer a vontade do povo, que se expressa de forma direta e de forma indireta, através de seus representantes. (Brasil, 2009, n.p.)

8 Do original: “La crisis por arriba está generada por cuatro factores, opuestos en apariencia pero que en realidad convergen en minar de raíz la relación de representación. Todos se manifiestan en la negación de otras tantas separaciones entre esferas o niveles del poder —entre Estado y pueblo, entre esfera pública y esfera privada, entre fuerzas políticas e instituciones públicas, entre poderes mediáticos y libertad de la cultura y de la información— caracterizadores de la modernidad jurídica.”

Há, aqui, uma tentativa de tomar a parte pelo todo. A soberania popular manifestada pelo voto, como se viu, não é absoluta e, em hipótese alguma, autoriza a tomada de decisões sobre qualquer assunto. Tanto o é que a própria Constituição estabelece, em seu art. 60, a limitação de reforma constitucional; o inciso IV proíbe, de forma ampla e preventiva, a deliberação tendente a abolir direitos e garantias individuais. Se uma emenda constitucional não pode fazer, um projeto de lei — que, pela hierarquia das fontes, é inferior — também não, assim, permanece a regra de que quem não pode o menos, não pode o mais. Tais direitos constituem o quadro normativo chamado de *cláusulas pétreas*.

Essa visão, que pretende uma onipotência dos eleitos, por lógico, é anticonstitucional e antirrepresentativa: anticonstitucional porque viola os limites impostos pela Constituição aos poderes; antirrepresentativa porque “[...] nenhuma maioria parlamentar, muito menos o líder da maioria, e nem mesmo a maioria do eleitorado, pode representar a vontade de todo o povo”⁹ (Ferrajoli, 2011, p. 48-9, tradução livre).

Os parlamentares eleitos, em confusão de vontades, tomam que a maioria da população brasileira é contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Isso é falso. Primeiro, por não ser uma matéria sujeita à decisão de nenhuma maioria, como já dito. Segundo, por não ter amparo em dados: pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos (2023) indica que 51% da população brasileira concordou com a alternativa “Casais do mesmo sexo devem ter permissão para se casar legalmente”; apenas 14% concordou com a alternativa “Casais do mesmo sexo não devem ter permissão para casar-se ou obter qualquer tipo de reconhecimento legal”, 15% sustentou que “Os casais do mesmo sexo devem ter permissão para obter algum tipo de reconhecimento legal, mas não se casar” e 20% dos entrevistados não souberam responder (Ipsos, 2023, p. 18, tradução livre).

Como se nota, a discussão aqui delimitada revela um tensionamento entre poderes sobre um conflito que se prolonga no tempo. Passados quase treze anos da decisão constitucional que assegurou a equiparação entre uniões

9 Do original: “[...] ninguna mayoría parlamentaria, y menos aún el jefe de la mayoría, y ni siquiera la mayoría de los electores, pueden representar la voluntad de todo el pueblo.”

civis de pessoas heterossexuais e homossexuais, a correlação de forças no Congresso Nacional pretende visitar e desafiar direitos fundamentais já reconhecidos, mobilizando imenso capital político e social (sobretudo religioso) para isso:

Feita a defesa constitucional e legal, passamos a fazer a defesa dos Valores Cristãos, uma vez que os autores representam o segmento católico e evangélico, respectivamente. Cremos firmemente que Deus nos criou e designou o casamento e a família como a mais fundamental das relações humanas. **No mundo de hoje em dia, como no passado, as famílias são alvo daqueles que lutam contra os valores cristãos.** O Propósito Básico de Deus para a Família está descrito na Bíblia. A família começa com o casamento. Quando Deus criou a humanidade, ele revelou seu plano básico para o casamento. [...] Este casamento é uma relação para toda a vida. Somente a morte deveria cortar este laço (Romanos 7:1-3). **Deus aprovou as relações sexuais dentro do casamento, mas relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente proibidas por Deus (Romanos 1:24-27; 1 Coríntios 6:9-11). Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão.** (Brasil, 2009, n.p.)

Essa crise democrática, que se reveste de forma jurídico-legal, representa uma cruzada dos seus atores contra aquilo que consideram “inimigo”, como se depreende dos trechos ora grifados. Ao colocar seus antagonistas como “aqueles que lutam contra os valores cristãos”, promove-se a eleição de um adversário a ser superado — o que implica aumento de casos de violência contra pessoas LGBTQIAP+. Além disso, confundem-se interesses públicos e privados, e viola-se a necessária laicidade do Estado para cercar interesses juridicamente protegidos.

A crise, diga-se, não é provocada pelo Supremo Tribunal Federal — que atuou nos limites constitucionais para colmatar uma incongruência legislativa do Código Civil —, mas por aqueles que confundem os limites e vínculos substanciais constitucionais em defesa de um projeto excludente e não fundado na igualdade.

5. CONCLUSÃO

A consolidação dos direitos fundamentais requer a instituição de garantias não apenas judiciais, mas de todos os poderes instituídos, enquanto consequência do constitucionalismo democrático que ganhou proeminência no último século. Em matéria de direitos de minorias, que é o objeto estudado aqui, deve-se ter em mente a conformação do poder político pelo Direito, sendo os direitos fundamentais a condição de existência, tal como os vínculos de uma democracia constitucional.

Os direitos fundamentais não se sujeitam ao princípio da maioria e são amparados por condições de igualdade, entendidas em uma perspectiva de universalidade de direitos. No Brasil, os direitos sexuais se veem sob ataque em face de uma reação conservadora à sua garantia pelo Poder Judiciário, ante a omissão legislativa.

Neste ponto, é importante destacar que todos os direitos reconhecidos à população LGBTQIAP+ (a exemplo do casamento civil, da adoção por casais do mesmo sexo e da possibilidade de alteração do prenome e do sexo de travestis e pessoas transexuais) foram reconhecidos exclusivamente em esfera judicial, o que destaca o protagonismo do Supremo Tribunal Federal enquanto garantidor de direitos quando o Poder Legislativo se mantém omissos ou quando se torna instituidor de discriminação legal.

Na perspectiva do constitucionalismo garantista, os direitos fundamentais compõem a esfera do indecidível, por isso eles são bens jurídicos subtraídos, a um só tempo, da esfera discricionária do poder político e do mercado, em virtude da sua fundamentabilidade.

Embora as decisões judiciais em controle concentrado de constitucionalidade não gozem de vinculação ao Poder Legislativo, entendemos que, amparadas pelo princípio da igualdade, não podem ser superadas negativamente pelo Poder Legislativo. Essa perspectiva é fundante da democracia constitucional e insere os direitos fundamentais, além da perspectiva limitadora de poder, em uma dimensão de acionabilidade das

instituições de garantia no caso de descumprimento. Logo, a atuação do Poder Judiciário em tais casos não constitui ativismo judicial, mas, exercício protetivo típico das instituições de garantias secundárias, como é o caso.

A alteração legislativa proposta pelo PL n.º 5.167/2009 constitui, nesse sentido, uma tentativa danosa, inconstitucional e ilegítima de, simultaneamente,

i) confundir a vontade dos representantes com a vontade dos representados (que são, na verdade, vontades múltiplas encarnadas sob a roupagem de “povo”); ii) deslegitimar a atuação judicial de garantia de direitos de minorias; iii) violar a igualdade para impor universalmente uma crença, o que por sua vez viola também a laicidade do Estado; e iv) promover, ideologicamente, uma cisão social de “nós” versus “eles” em face do argumento moral e falacioso da “ideologia de gênero”.

Essas tentativas de reação são sintomáticas da crise e da tensão entre poderes, especialmente da crise por cima, sobre a qual se refere Ferrajoli. Em jogo, portanto, estão não apenas os direitos da população LGBTQIA+, mas a sobrevivência da própria democracia constitucional. Reafirmar o direito constitucional ao casamento igualitário passa, assim, pelo reforço do constitucionalismo democrático, caracterizado pela mobilização social e jurídica, em prol do reconhecimento e da efetivação dos direitos dos grupos socialmente vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

BRASIL. **Ata da 139ª Sessão da Assembléia Nacional Constituinte, em 9 de março de 1987**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, ano 1, n.º 024. Brasília: Secretaria Geral da Mesa, 1987a. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N002.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Ata da 139ª Sessão da Assembléia Nacional Constituinte, em 16 de agosto de 1987**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, ano 1, n.º 127. Brasília: Secretaria Geral da Mesa, 1987b. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N008.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. D.O.U de 5/10/1988, pág. nº 1. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.167/2009**. Ementa: Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Autor: Capitão Assunção - PSB/ES. Apresentação: 5/5/2009. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Relator: Min. Ayres Britto. Órgão julgador: Plenário. Data de julgamento: 5/5/2011. Brasília: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 2 fev. 2024.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis: 1997.

CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro (Org.). **Garantismo**: Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli. Madrid: Trotta, 2008.

COPETTI NETO, Alfredo. **A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **A construção da democracia**: teoria do garantismo constitucional. Coord. da tradução Sérgio Cademartori. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade**. Coord. da tradução Sérgio Cademartori; Trad. de Jesus Tupã Silveira Gomes. Florianópolis: Emais Editora, 2023a.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos**. El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Madrid: Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoría del derecho y de la democracia 2. Teoría de la democracia. Madri: Trotta, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoría del derecho y de la democracia 3. La sintaxis del derecho. Madri: Trotta, 2013a.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes**. La crisis de la democracia constitucional. 2. ed. Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez. Madri: Editorial Trotta, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4. ed. Madri: Editorial Trotta, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**. La ley del más débil. Madri: Trotta, 1999.

FINEMAN, Martha Albertson. Feminist Legal Theory. **Journal of gender, social policy and the law**, vol. 13, n. 1, 2005.

FOLHA DE S. PAULO. "Acredito em Deus, sim, mas sou um religioso heterodoxo", diz relator. **Folha de S. Paulo**, 5/3/2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe0503200807.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FRASER, Nancy. **Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation**. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange. Nova Iorque; Londres: Verso, 2003. p. 7-109.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 34-41, jan./jun. 2011. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2011.31.04>.

IPSOS GLOBAL ADVISOR. **LGBT+ Pride 2023**. A 30-Country Ipsos Global Advisor Survey. 2023. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2023-05/Ipsos%20LGBT%2B%20Pride%202023%20Global%20Survey%20Report%20-%20rev.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MATHIAS, Lucas. Pauta de costumes travou no Congresso em quatro anos de governo Bolsonaro. **O Globo**, 5/2/2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/pauta-de-costumes-travou-no-congresso-em-quatro-anos-de-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TARAMUNDI, Dolores Morondo. **Il dilemma della differenza nella teoria femminista del diritto**. Fano: Digital Team, 2004.

TARELLO, Giovanni. Su “uguaglianza”. In: CASTIGNONE, Silvana (org.). **L’opera di Giovanni Tarello nella cultura giuridica contemporânea**. Bologna: Il Mulino, 1989. p. 351-355.

TURTELLI, Camila; DANTAS, Dimitrius; POMPEU, Lauriberto. Menos produtivo, mais conservador: Congresso registra a menor produtividade em 12 anos e amplia viés ideológico. **O Globo**, 23/04/2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/menos-produtivo-mais-conservador-congresso-registra-a-menor-produtividade-em-12-anos-e-amplia-vies-ideologico.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2023.

WESTEN, Peter. The Empty Idea of Equality. **Harvard Law Review**, [S.L.], v. 95, n. 3, p. 537, jan. 1982. <http://dx.doi.org/10.2307/1340593>.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 22/02/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 10/06/2024

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Emanuelle Araújo Martins Barros

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

GILSON SANTIAGO MACEDO JÚNIOR

Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

Doutorando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG. Pós-graduado em Direito Ambiental e Urbanístico pelo Centro Universitário União das Américas. Professor do curso de Direito da Faculdade Independente do Nordeste. E-mail: gilsonmacedo@ufba.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4661-9082>.

WILLIEM DA SILVA BARRETO JÚNIOR

Universidade La Salle, Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil.

Doutorando em Direito pela Universidade La Salle. Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Internacional de Curitiba e em Práticas Trabalhista, Previdenciária e Tributária pela Faculdade das Águas Emendadas. E-mail: williem.adv@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3519-7793>.